

LETÍCIA DUTRA DE OLIVEIRA SANTOS

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DIGITAL: Prevenção e
Combate aos Crimes Cibernéticos**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LETÍCIA DUTRA DE OLIVEIRA SANTOS

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DIGITAL: Prevenção e
Combate aos Crimes Cibernéticos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

LETÍCIA DUTRA DE OLIVEIRA SANTOS

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DIGITAL: Prevenção e
Combate aos Crimes Cibernéticos**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, e à meus pais, que me apoiaram e, apesar de qualquer dificuldade, tornaram possível que eu chegasse até aqui. Também agradeço à meus avós, que abriram sua casa para me receber no período da graduação, e ao meu professor orientador Prof. M.e Eumar Evangelista, por todo o auxílio durante o desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

O presente estudo analisou as políticas públicas de Educação Digital implementadas na prevenção e combate de Crimes Cibernéticos no Brasil. O estudo é relevante e importante para o cenário material jurídico brasileiro, pois buscou demonstrar como essas políticas sociais podem contribuir para redução de infrações digitais. Teve por objetivo geral quantificar e qualificar políticas públicas de atenção implementadas na prevenção e combate de Crimes Cibernéticos no Brasil. A pesquisa foi sistematicamente estruturada por abordagem dedutiva somada a procedimentos bibliográfico e documental. Nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou sua natureza explicativa. O projeto comprova a relevância das políticas públicas implementadas em atenção aos Crimes Cibernéticos, destacando que aquelas que são elaboradas em busca da Educação Digital dos usuários da internet, apresentam bons resultados quando da prevenção dos delitos informáticos.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos. Políticas públicas. Prevenção. Combate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL	03
1.1 Ordem jurídica.....	03
1.2 Correntes doutrinárias	08
1.3 Falhas Legislativas.....	11
CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS AGENDADAS NO CAMPO BRASILEIRO	13
2.1 Direitos sociais (CF/88).....	13
2.2 Implementação de Políticas públicas	16
2.3 Experimentações.....	18
2.4 Monitoramento	21
2.5 Atores.....	22
CAPÍTULO III – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL.....	25
3.1 Políticas implementadas no Brasil no combate e prevenção dos crimes cibernéticos	25
3.2 Educação Digital	28
3.3 O papel do Ministério Público.....	29
3.4 Delegacias Especializadas.....	29
3.5 Prevenção, Combate e Efetividade das Políticas.....	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O presente estudo quantificou e qualificou políticas públicas de Educação Digital implementadas na prevenção e combate de Crimes Cibernéticos no Brasil, desenvolvidas pelo Ministério Público. O estudo teve por objetivo geral quantificar e qualificar políticas públicas de atenção implementadas na prevenção e combate de Crimes Cibernéticos no Brasil.

A pesquisa se faz importante e relevante, promove o estudo dos Crimes Cibernéticos desde sua definição, (in) regulamentação pelo Estado brasileiro, até as possíveis falhas deixadas pelo legislador. Nesse diapasão, a implementação das políticas públicas ganha força, uma vez que, elas são preenchidas de diretrizes à prevenção e ao combate dos crimes projetados na *web*.

A pesquisa foi sistematicamente estruturada por abordagem dedutiva somada a procedimentos bibliográfico e documental. Nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou sua natureza explicativa.

O estudo demonstra que são de grande importância as políticas públicas de Educação Digital, que tornam a sociedade mais instruída e consciente quando se trata do uso do ambiente virtual, colaborando assim para a prevenção dos crimes cibernéticos.

No primeiro capítulo foi descrito como o Estado de Direito Regula e Disciplina os Crimes Cibernéticos. No segundo capítulo foi apresentada a atuação do Estado no planejamento e implementação de Políticas Públicas. No terceiro

capítulo foi analisada a efetividade das Políticas Públicas de Educação Digital empreendidas em consideração aos usuários da internet, na prevenção e combate aos Crimes Cibernéticos.

CAPÍTULO I – CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

O presente capítulo trata dos crimes cibernéticos no Brasil, desde o surgimento com o advento do computador e da internet, apresentando sua regulação jurídica atual no Estado Brasileiro. Demonstra, de acordo com algumas correntes doutrinárias, diferentes conceitos, classificações e tipos recorrentes acerca do tema e aponta algumas falhas presentes na legislação vigente.

1.1 Ordem jurídica

A legislação acerca dos crimes cibernéticos no Brasil está disposta tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto em leis esparsas recentemente criadas, que ainda estão sendo ajustadas para melhor proteger o bem jurídico em questão, já que se trata de uma forma relativamente nova de praticar um ato ilícito.

A Carta Magna de 1988 traz em seu Título I os princípios fundamentais constituintes do Estado Democrático de Direito, que são essenciais por determinarem o modo e a forma de ser do Estado, refletindo seus valores e a ideologia adotada. São considerados fundamentais, pois, são a base e o suporte para a interpretação de todo o ordenamento jurídico vigente (BULOS, 2014).

O Estado tem como seu maior bem a ser tutelado a pessoa humana, que deve ter seus direitos e garantias resguardados desde nascituro até após sua morte. Dentre os princípios fundamentais elencados no artigo 1º, em seu inciso III está o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que traz consigo todos os direitos fundamentais do homem, e determina que a integridade moral de todo ser humano

deve ser sempre respeitada, independentemente de sua crença religiosa, cor da pele, origem ou posição social, pois todas as pessoas são dignas (BRASIL, 1988).

Mais à frente, em seu Título II, a Constituição traz os Direitos e Garantias Fundamentais que se tornaram imprescindíveis para a convivência em sociedade, e conceituam-se como conjunto de regras, princípios, deveres e garantias que, quando respeitados, possibilitam a convivência pacífica, ponderada, igualitária e independente de características singulares dos indivíduos. Estão distribuídos em 12 artigos, tratando, dentre outros, dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, que são de maior relevância para o presente trabalho (BRASIL, 1988).

O artigo 5º determina a igualdade de todos perante a lei, e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. As liberdades públicas estão empregadas logo no começo, em posição de destaque pois o constituinte quis priorizá-las, lhes dando a devida importância.

O inciso X dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, *online*). Ou seja, embora haja o direito de informação e de liberdade de expressão, nada justifica a divulgação de qualquer conteúdo, seja fotográfico, documental, ou de afirmações falsas e danosas à honra das pessoas, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Com a evolução tecnológica a internet se tornou uma ferramenta utilizada pela maioria absoluta dos indivíduos, seja para lazer, trabalho, estudo ou informação, e surgiram novas relações jurídicas que precisam ser reguladas pelo ordenamento, e crimes que violam o referido princípio da dignidade da pessoa humana no ambiente virtual, havendo a necessidade de complementar a Carta Constitucional com legislações esparsas que tratassem de forma mais específica do fato típico e de suas penalidades, resguardando os bens jurídicos sobrevividos da era digital.

Antes de passar a tratar da legislação específica voltada ao combate dos crimes cibernéticos, é necessário conceituá-los. Vale lembrar que existem diversas

nomenclaturas adotadas para titular esses delitos: crimes virtuais, crimes informáticos, crimes eletrônicos, delitos computacionais, dentre outros, mas todos se referem a condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, praticadas contra ou com a utilização dos sistemas informáticos, sendo próprios quando as ações são praticadas com a intenção de atingir um sistema informático, e impróprios quando são praticadas com o objetivo de atingir outro bem jurídico, tendo a internet apenas como meio para fazê-lo (GRECO, 2000).

Com crescimento da era digital e o aumento dos crimes dela decorrentes, foi promulgada então a Lei 12735/2012 que alterou o Decreto-Lei nº 2848/1940 – Código Penal – tipificando as condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que fossem praticadas contra sistemas informatizados e similares. Além de determinar que fossem criados, nos órgãos da polícia judiciária, setores e equipes especializados em combate à essas ações delituosas. E alterou também a Lei nº 7716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), obrigando que a prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia religião ou procedência nacional, praticados através de meios de comunicação, tivessem cessadas as transmissões da publicação por quaisquer desses meios (BRASIL, 2012; BRASIL, 1940; BRASIL, 1989).

Logo após, em 2013, foi promulgada a Lei nº 12737 que também alterou o Código Penal para tipificar os crimes digitais propriamente ditos, como a criação e disseminação de vírus computacional, e não aqueles comuns praticados por meio do computador. A lei decorreu de um projeto apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), e foi apelidada de ‘Carolina Dieckman’ pois a atriz teve, no período de aprovação da lei, fotos íntimas divulgadas por um terceiro sem sua autorização (BRASIL, 2013).

Foram incriminadas pela nova lei as condutas de invasão de dispositivo informático, acrescentando o artigo 154-A e 154-B ao Código Penal. Essa norma tem como bem tutelado a liberdade individual do usuário do dispositivo informático. As penas podem ser de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, ou no caso de haver qualificadora podem ser de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, podendo ser aumentadas de um sexto a um terço, ou um terço à metade, respectivamente. Além

disso ficou determinada que a Ação para esse tipo penal é a Pública Condicionada à representação do ofendido, ou Pública Incondicionada em alguns casos (BRASIL, 2013).

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública modificando o disposto no artigo 266, § 1º e 2º, também do Código Penal, tornando crime a conduta de ataque de denegação de serviço ou ataque de denegação de serviço difundido (BRASIL, 2013).

Falsificação de documento particular modificando o artigo 298 do C.P. equiparando o cartão de crédito ou débito a documento particular, dessa forma eles podem ser objetos do crime de falsidade documental (BRASIL, 2013).

Em 2014 foi sancionada a Lei nº 12965, chamada de Marco Civil da Internet, que tratou de forma um pouco mais abrangente o assunto, estabelecendo princípios (desenvolvidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil), garantias, direitos e deveres para o uso da internet, tanto para os usuários quanto para o Estado. Foi a primeira lei elaborada com a colaboração da sociedade, após a polêmica sobre as lacunas deixadas pela lei 'Carolina Dieckman', porém ainda houveram, após sua promulgação, controvérsias acerca de sua aplicação a casos concretos. Os princípios da neutralidade da rede, da liberdade de expressão e da privacidade dispostos em seu artigo 3º, são os principais, pois buscam conservar o cunho aberto da internet, fornecer orientações para a doutrina e para a atuação dos Tribunais (BRASIL, 2014).

Frente a norma, é importante lembrar que em seu artigo 5º foram trazidos os conceitos de termos importantes do cenário digital, que são necessários ao entendimento do operador do direito ao analisar os casos concretos, tais como: Internet, terminal, endereço de IP (protocolo de internet), administrador de sistema autônomo, conexão à internet, registro de conexão, registro de conexão, aplicações de internet e registro de acesso a aplicações de internet (BRASIL, 1988).

Mais adiante, em 2018, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13709, que entrará em vigor em 2020, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais de usuários por empresas públicas e privadas. O objetivo dessa lei é a busca da segurança jurídica através do alinhamento das normas e práticas, protegendo igualmente os dados dos cidadãos que estejam no Brasil, independentemente se a Sede de uma organização ou seu centro de dados, está no país ou não. Outro ponto importante a ser lembrado é que houve a definição, de maneira clara, do que são dados pessoais, dados pessoais sensíveis, banco de dados, titular dos dados, agentes de tratamento dos dados, dentre outros conceitos necessários para a aplicação da lei (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados sofreu algumas alterações após a conversão da Medida Provisória nº 869/2018 em lei, publicada em 9 de julho de 2019 no Diário Oficial. A nova lei deliberou sobre a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a ANPD, que é órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República e submetida a regime jurídico autárquico especial, tendo autonomia técnica e decisória, podendo elaborar diretrizes, supervisionar e aplicar penalidades em caso de tratamento de dados que forem contra a legislação, desde que resguardado o devido processo administrativo com direito à contraditório e ampla defesa.

A lei determina também que as multas aplicadas como sanções serão destinadas ao Fundo de defesa de Direitos Difusos, e outra alteração foi quanto aos direitos do titular, sendo vetada a exigência de reexame das decisões automatizadas por pessoa natural.

No Brasil há um planejamento jurídico para regular e disciplinar a matéria, e as leis trazem, dentre outros pontos, a tipificação de atitudes empreendidas através dos aparelhos e sistemas informáticos, significados de alguns termos importantes à análise dos casos concretos, garantias, direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviço, e alguns princípios norteadores. Todavia, a legislação não consegue abordar todos os aspectos relativos ao tema, sendo necessária a complementação por meio das doutrinas.

1.2 Correntes doutrinárias

O ser humano vive em um constante processo de evolução em diversos campos de sua vida, seja no social, no trabalho, nas relações familiares ou na comunicação. Atualmente estamos vivendo a era da evolução tecnológica, que representa um grande avanço no desenvolvimento da humanidade, pois os aparelhos e sistemas tecnológicos desenvolvidos, principalmente a internet, tem se tornado indispensáveis na vida de maioria absoluta da sociedade, trazendo inúmeras facilidades e passando a fazer parte do dia-a-dia dos indivíduos.

Todavia, a internet com as funcionalidades existentes nos dias atuais é, de certa forma, recente no contexto histórico do surgimento do computador e dos dispositivos eletrônicos.

Os primeiros computadores surgiram durante a Segunda Guerra Mundial e tinham fins estritamente militares, sendo permitidos para uso comercial somente na década de 70, e sendo aprimorados mais rapidamente após o advento da internet (que ocorreu no período da Guerra Fria, igualmente para fins militares). Sendo também nesse período registradas as primeiras infrações penais que hoje conhecemos como crimes digitais (SPERANDIO, 2013).

O acesso à rede hoje em dia se tornou fundamental, pois além de ferramenta de lazer, a internet tornou as pessoas mais conectadas entre si e trouxe um grande desenvolvimento para a cultura, informação, comunicação, sendo também adotada como acessório e meio de trabalho, inclusive do poder público (SPERANDIO, 2013).

Dessa forma, com a chegada da era digital surgiu um novo ambiente - o 'virtual', e em decorrência disso novas relações e bens jurídicos a serem tutelados pelo Estado, pois pessoas passaram a se utilizar desse meio para cometerem atos ilícitos que refletem na via real das vítimas, e o Poder Público deve intervir para que estas tenham seus direitos protegidos.

A medida que ocorre a evolução tecnológica dos meios informáticos, os usuários se tornam mais dependentes do ambiente virtual para atividades de sua

vida cotidiana, de forma que documentos, conversas, imagens, filmagens, material literário, planilhas contendo projetos de gastos, dados sigilosos de empresas, e até mesmo informações bancárias e senhas ficam armazenadas nos próprios dispositivos ou em 'nuvens', prontas para consulta. O que, apesar de representar grande facilidade para os clientes, pode caracterizar também uma fragilidade diante da possibilidade de invasões virtuais (TOTH, 2009).

Porém o Direito Penal apresenta dificuldades para se moldar aos crimes cibernéticos, pois não consegue acompanhar a rapidez com que a tecnologia evolui e o surgimento de novas infrações, já que suas regras foram desenvolvidas baseando-se em outro tipo de ambiente, com outros bens jurídicos sendo objeto de proteção e com outras formas de transgressão das normas, o que tem resultado hoje, em um ambiente desregrado e sem fronteiras, no qual os usuários se sentem impunes independentemente de suas condutas (BRASIL, 1940).

Para Spencer Toth (2009) a criminalidade que se realiza no meio real é mais fácil de ser combatida devido à algumas características como o ofensor e a vítima precisarem estar no mesmo espaço e ao mesmo tempo, sendo assim, caso não ocorra a prisão em flagrante, ainda é mais fácil identificar o criminoso, por meio do reconhecimento feito pelo ofendido, depoimento de testemunhas, identificação de impressões digitais, dentre outras formas de provas, o que, normalmente, não é possível quando se trata de crimes virtuais.

Em relação às definições relativas aos crimes virtuais, há divergências doutrinárias desde a nomenclatura adotada, que pode ser: crimes cibernéticos, crimes mediante computadores, tecnocrimes, crimes hi tech, dentre outros; até o conceito propriamente dito.

Já Ivette Senise Ferreira (2000, p. 210) em sua obra 'A Criminalidade Informática', conceitua "crimes virtuais como ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão".

A partir da leitura de alguns conceitos dados por doutrinadores, entende-se que são infrações virtuais aquelas condutas dolosas ou culposas que acabam por causar prejuízo (seja no ambiente virtual ou fora dele), ao bem jurídico da inviolabilidade de dados, acarretando em danos na esfera da integridade moral, econômica, ou em qualquer âmbito da vida dos usuários (FERREIRA, 2000).

Quanto à classificação dos tecnocrimes, também há diversos entendimentos doutrinários que podem levar em consideração os bens jurídicos violados, os procedimentos adotados para cometimento da infração ou o objetivo final da conduta praticada (FERREIRA, 2000).

A classificação mais ampla e mais acolhida pelos doutrinadores é a da autora citada acima, pautada na forma de cometimento, que divide os crimes em próprios, que são aqueles praticados através dos dispositivos informáticos e com o objetivo final de lesar os bens jurídicos que nasceram das relações digitais, e impróprios, como sendo aqueles nos quais se usa a ferramenta digital somente como meio para atingir qualquer bem jurídico tutelado (FERREIRA, 2000).

Com a finalidade de proteger a sociedade no ciberespaço e tutelar os novos bens jurídicos contra os crimes virtuais, em 2001 foi criada a Convenção de Budapeste, tratado internacional sobre crimes cibernéticos do qual o Brasil ainda não é signatário, que possui normas de Direito Penal e Processo Penal que buscam uma cooperação internacional no combate àquelas infrações. Em seu preâmbulo são definidos três elementos que precisam ser respeitados para que haja segurança no uso da internet: a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de sistemas informáticos (BRASIL, 1940; BRASIL, 1941).

O juiz federal Emanuel Alberto Sperandio, (2013), em seu artigo sobre os Crimes Virtuais, publicado na Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cita algumas das formas mais conhecidas de violar a segurança dos computadores com a utilização de alguns recursos que levam ao compartilhamento de dados sem a permissão do usuário detentor. Alguns exemplos que chegam aos usuários através de e-mails são os 'Cavalos de Troia', que contém links que ao serem clicados instalam no computador portas de acesso para invasões que podem

possibilitar a obtenção de senhas, informações contidas em arquivos e até ver a tela e ouvir a voz de quem utiliza o dispositivo infectado, e os 'Hoaxes' que tem nomes falsos de remetentes como empresas e órgãos do governo, e contém mensagens que induzem o leitor a tomar medidas prejudiciais a si mesmo.

Os autores desses delitos são comumente chamados de hackers que, segundo o Dicionário Aurélio, são aqueles que possuem habilidade para burlar os sistemas de segurança dos dispositivos informáticos e gerar conexões desautorizadas (SPERANDIO, 2009).

Ou podem também ser chamados crackers, que de forma mais específica são aqueles hackers que buscam atacar computadores com o objetivo de danificá-los e/ou furtar informações (SPERANDIO, 2009).

No Brasil alguns dos crimes cibernéticos mais recorrentes no Brasil, segundo coletânea de artigos publicada pelo Ministério Público Federal (2018), são o Cyberbullying, que é a propagação de ofensas em redes sociais; a prática ou instigação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião; e o armazenamento, produção, troca e publicação de vídeos e imagens contendo pornografia infantil.

1.3 Falhas legislativas

Com base no que foi estudado, analisando o teor do Código Penal, Código de Processo Penal e leis esparsas, pode-se apontar algumas falhas decorrentes da legislação acerca dos delitos virtuais, dentre elas estão a irrelevância das penas cominadas, que fazem com que o procedimento cabível para essas ações penais seja o sumaríssimo, que é demasiadamente simples frente ao dano que pode ser causado à vítima e à complexidade de algumas investigações que podem necessitar de perícia ou outros recursos que os Juizados não conseguem atender.

Outra falha pode ser apontada na Lei 'Carolina Dieckmann', que apresenta lacunas, apontadas inclusive pelo Ministério Público Federal (2015), por

restringir a proteção apenas aos dispositivos que possuem senha, como dispõe o artigo 2º da lei, que inseriu o artigo 154 – A no Código Penal, deixando aqueles que não possuem barreira de segurança fora da esfera de proteção legislativa.

Sem esgotar a temática, é apontada uma última falha, também pelo Ministério Público (2015) através da Procuradora da República Neide Mara Cavalcanti, em relação ao uso do termo ‘dispositivo informático’ que não abrange dispositivos como celulares, televisões, relógios digitais, e outros inúmeros dispositivos com acesso à internet.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS AGENDADAS NO CAMPO BRASILEIRO

O presente capítulo trata das políticas públicas implementadas no campo brasileiro. Demonstra a origem dos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através da evolução do conceito de Estado adotado nos dias atuais. Direitos esses que as políticas sociais buscam tornar efetivos.

Apresenta também todas as fases componentes do ciclo de políticas públicas desde a formação da agenda, implementação e avaliação dos programas criados pelo Estado. Exemplifica com algumas experimentações vigentes no Brasil, além de versar sobre a atividade de monitoramento e salientar acerca dos agentes integrantes dessa ferramenta estatal.

2.1 Direitos sociais (CF/88)

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988 foi resultado da evolução histórica das formas constitucionais adotadas pelos diferentes modelos de Estado ao longo do tempo, desde o surgimento da figura Estatal.

O conceito de Estado que é adotado hoje tem como requisitos de existência três elementos fundamentais: povo, poder político e território. Este teve início no século XVI na Europa, denominado de Estado Nacional ou Absoluto, foi um sistema de governo que surgiu a partir dos interesses da classe burguesa, no qual a figura do monarca possuía o poder sobre as decisões acerca da nação, tais como

criação de leis e impostos, poder este que advinha da vontade Divina, não podendo ser contestado (ASSIS, 2017).

Por volta do século XVIII surgiram os ideais iluministas, que se opunham aos absolutistas, buscando a descentralização do poder e questionando a origem divina do poder do Rei, pois sustentavam a racionalização do pensamento do homem. Através desses novos ideais surgiram diversas revoluções, dentre elas a Revolução Francesa, uma das principais da história da humanidade, com seu lema *Liberté, Egalité, Fraternité* (Liberdade, Igualdade, Fraternidade) colocando em foco as liberdades, caminhando para o chamado Estado Liberal (QUARTIM, 2014).

Até a Primeira Guerra mundial a Europa foi dominada pelo espírito liberalista, mas, como explica o procurador Federal Ricardo Quartim (2014), em seu artigo 'A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente', as massas passaram a reivindicar direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, já que o Estado Liberal era um modelo que vinha beneficiando preferencialmente a classe burguesa, fazendo com que houvesse grande desigualdade social.

Dessa forma, no século XX, progrediu-se para o Estado do Bem Estar Social, que segundo Vera Maria, professora do Departamento de Serviço Social da UFSC (2001, p. 90), "era um sistema de proteção social que atribuía ao Estado uma função interventiva e regulatória". Tinha o objetivo de permitir o crescimento econômico dos países e, simultaneamente, propiciar assistência à população. A figura estatal voltou a ser organizadora da política e da economia, além de atuar garantindo serviços públicos e proteção aos direitos dos cidadãos, buscando diminuir as desigualdades sociais.

Isto posto, ao analisar a evolução histórica dos modelos de Estado, percebe-se que ao tomar para si a responsabilidade de organizar politicamente, economicamente e socialmente os povos, a figura estatal assume a obrigação de garantir e atender as necessidades de seus subordinados, uma vez que, segundo contratualistas como John Locke e Jean-Jacques Rousseau, existe um pacto social entre o Estado e a sociedade, que visa possibilitar o convívio justo e civilizado entre

estes, surgindo dessa forma a busca pela proteção aos direitos dos cidadãos (GUEDES; SILVA, 2013).

Nasceram então, ao longo da evolução das formas de Estado, os direitos sociais, que são, conforme conceito de Alexandre de Moraes:

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (2016, p. 164).

O ápice do desenvolvimento dos direitos sociais se deu em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral da ONU, na qual estão elencados os direitos fundamentais do homem.

Já no Brasil, foi na Carta Magna de 1988 que referidos direitos tiveram grande avanço ao serem listados no Capítulo II do Título II, no artigo 6º, como sendo direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”. Além disso, tais direitos passaram a possuir como característica a indisponibilidade e a auto aplicabilidade (BRASIL, 1988, *online*).

O doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016) define os direitos sociais como direitos subjetivos “de crédito”, já que são poderes de exigir do Estado prestações sociais, seu objeto é uma contraprestação na forma de prestação de um serviço, diferente das liberdades públicas em geral, que são meros poderes de agir. E a garantia que o Estado dá a esses direitos é a instauração de serviços públicos a eles correspondentes.

Sendo assim, para que esses direitos sejam efetivados na sociedade faz-se necessário que, além da previsão constitucional, sejam criadas ferramentas que auxiliem o Estado na concretização dessas garantias. São exemplo desses mecanismos as chamadas políticas públicas, objeto de estudo do presente capítulo.

2.2 Implementação de Políticas Públicas

Políticas Públicas são ferramentas de ação definidas como o elo de ligação entre a teoria apresentada pelo Estado e sua eficácia perante a sociedade, tratando de pautas referentes à assuntos que possuem significativa relevância social em um determinado tempo e espaço.

Nas palavras da professora Celina Souza (2002, p.05) “o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou mudanças desejadas no mundo real”.

A definição de políticas públicas fica a cargo do Poder Legislativo, já que para a existência daquelas é necessário que sejam precedidas a apresentação de um projeto de lei, que se aprovado pelos parlamentares, resultará na criação de uma nova lei. Além disso, possui outras atribuições como: acompanhar e fiscalizar os gastos públicos por meio de comissões permanentes, convocar autoridades, dentre outras (BRASIL, 1988).

A execução fica a cargo do Poder Executivo, que é responsável pela prática de atos de administração do Estado, definindo estratégias de atuação na busca pela eficácia de direitos como saúde, educação, segurança, etc. Ele não poderá se eximir dessa responsabilidade, visto que, tais direitos estão previstos como regra constitucional imperativa (GONÇALVES, 2007).

Luiz Pedone (1986) destaca que para se entender o processo de elaboração de políticas sociais é necessário o estudo de outras áreas relacionadas, como a Administração Pública e as necessidades públicas de determinada comunidade, analisando a forma de governo e as instituições que estabelecem diretrizes governamentais (sendo incumbidas das decisões e da execução), e entendendo a participação de grupos e indivíduos representantes da população nos programas de governo.

Logo, para que uma política pública seja colocada em prática, é necessário um processo de elaboração que é composto por fases, sendo elas: definição da agenda, formulação e avaliação do programa. Ou seja, é necessário desde a identificação e estudo de um problema, levantamento de possíveis soluções, até um processo de implementação e posterior monitoramento de referidas políticas.

Essas fases do processo de elaboração são categorizadas por Klaus Frey (2000), importante professor e pesquisador na área. Ele categoriza: a) fase da percepção e definição de problemas; b) fase da agenda-setting; c) fase de elaboração de programas e de decisão; d) fase de implementação de políticas; e) fase de avaliação e possível correção.

Para Allan Gustavo Freire da Silva, Leonardo de Araújo e Mota, Carina Maia Dornelas e Alecksandra Vieira de Lacerda (2017), na primeira fase do ciclo de políticas públicas o governo identifica problemas que atingem a sociedade e possíveis soluções. O que é feito com a análise da necessidade de atuação governamental em determinada esfera social, na qual o Estado queira ou deva intervir.

Após a identificação do problema, a composição da agenda política irá reunir todos os impasses importantes para a resolução da questão, e o assunto entrará para a agenda caso se entenda que a solução depende de ações governamentais (COSTA, 2017).

As questões podem entrar para a agenda pública de diferentes formas, tais como: a busca em dar uma resposta para situações de crise; através de processos políticos (que poderão representar algum ganho para determinado grupo político com a resolução de determinado problema); ou prevenção de problemas futuros (PEDONE, 1986).

Posteriormente, passa-se à fase de elaboração de programas e de decisão, que, como ensina Klaus Frey (2000), é o momento de escolha da melhor alternativa de ação. Nesta fase podem ser efetuados programas ou estratégias, que

visem o cumprimento de objetivos determinados durante a formulação das alternativas, e é neste momento que serão inicialmente determinadas quais serão as diretrizes da política que está sendo criada.

A fase de implementação é aquela na qual a política é colocada em prática, começa a realizar ações e produzir resultados ou impactos perante a sociedade, buscando atender objetivos previamente estabelecidos.

Para que a implementação alcance êxito é necessário que os objetivos estabelecidos sejam claros, pois só assim os implementadores podem compreender de forma assertiva a política e o que se espera dela. É o que ensinam Luciana Leite Lima e Luciano D'Ascenzi (2013).

A partir de quando os efeitos são produzidos, se encontra a fase de avaliação. É quando devem ser analisados os resultados da política implementada, apontando se o objetivo foi alcançado, pontos de erros e de acertos na execução.

A avaliação, como ensina Luiz Pedone (1986), tem a preocupação de demonstrar se o programa da política resolveu ou amenizou o problema a que se pretendia.

A partir desse cenário, onde está a Carta de 1988, a formatação do Estado e dos Direitos Sociais, esse ativados por meio de ações politizadas, tem-se, então, completo o ciclo de criação de uma política pública que após ser implementada na sociedade, buscando garantir a eficácia de direitos fundamentais sociais, poderá ter seus resultados analisados através da execução das experimentações.

2.3 Experimentações

No Brasil, destacam-se algumas políticas públicas na defesa de direitos sociais como a saúde, educação, trabalho, moradia, segurança, etc. Na área da saúde, foi implementada em 19 de setembro de 1990 a Lei nº 8080/90, denominada

Lei Orgânica de Saúde, que instituiu e estabeleceu as diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde.

A referida lei regula as ações e serviços de saúde pública em todo o território nacional, já que como prevê seu artigo 2º “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (BRASIL, 1990, *online*).

Seus objetivos estão descritos no artigo 5º, que dispõe que o Sistema Único de Saúde deve buscar identificar e divulgar fatores condicionantes e determinantes da saúde, proporcionar assistência às pessoas através de ações que promovam, protejam e recuperem a saúde, realizando também ações assistenciais e preventivas, promovendo, nos campos econômico e social, políticas que busquem reduzir doenças, estabelecendo condições que possibilitem o acesso igualitário da população aos serviços de saúde (BRASIL, 1990).

Na esfera da educação, um exemplo de política social é o PROUNI – Programa Universidade Para Todos, que foi instituído pelo governo federal através da Lei nº 11096/05, fazendo parte da política nacional de educação superior.

O programa tem por objetivo a expansão no número de vagas nas instituições de ensino superior, em todo o território nacional, através da concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% ou 25% no valor das mensalidades, nos cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas, com ou sem fins lucrativos (BRASIL, 2005).

O ingresso se dá através da nota obtida pelo candidato no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), e as universidades devem ter um percentual de suas vagas destinado a atender aos beneficiários do programa (BRASIL, 2005).

Outro programa ativo no país é o Programa Seguro-Desemprego, que foi elaborado durante o Plano Cruzado, em 1986, no decurso do governo do presidente da República Jose Sarney. Esse benefício faz parte da seguridade social, e foi

consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, como sendo um direito social (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2016).

Tal política é regulamentada, principalmente, pela Lei nº 7998/90, e tem o objetivo de assistir financeiramente o trabalhador desempregado que foi demitido sem justa causa, direta ou indiretamente, ou aqueles que foram submetidos a trabalho forçado/escravo, e também promover, para o trabalhador, ações de qualificação profissional, orientação e recolocação (BRASIL, 1990).

Na proteção ao direito à moradia, estabelecido também como direito social no artigo 6º da Constituição Federal, encontra-se o Programa Minha Casa, Minha Vida, política pública habitacional elaborada pelo governo federal. Instituído em 2009 através da Lei nº 11977/09, o programa objetiva oferecer condições acessíveis para que famílias de baixa renda consigam financiar suas moradias.

A regulamentação do objetivo da referida lei encontra-se em seu artigo 1º que dispõe que o Programa busca: “[...] criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 [...]” (BRASIL, 2009, online).

No âmbito do direito à segurança, foi criada em 2018 a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS – pela Lei 13675/18 (que também instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – Susp), que tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, 2018, online).

Destacam-se como princípios da política de segurança, dentre outros estabelecidos no artigo 4º da Lei, a eficiência na prevenção, controle, repressão e apuração das infrações penais, e na redução dos riscos em situações emergenciais que atinjam tanto a vida, como o patrimônio e o meio ambiente (BRASIL, 2018).

Outras políticas públicas que vêm sendo desenvolvidas para prevenir e reprimir infrações penais são as de Prevenção e Combate aos Crimes

Cibernéticos, que por tratarem de uma forma relativamente nova de praticar transgressões penais, ainda estão sendo adaptadas conforme a necessidade da população, e serão tratadas de maneira específica no próximo capítulo.

Todas as políticas citadas são desenvolvidas no país, buscando atender as necessidades da população na busca pela proteção aos direitos sociais garantidos pela Carta Magna de 1988, e foram desenvolvidas através do ciclo de políticas públicas, produzindo efeitos concretos que são monitorados com o objetivo de atingir de maneira eficaz, em todas as fases, os objetivos traçados pelos formuladores.

2.4 Monitoramento

A atividade de monitoramento de políticas públicas é de suma importância para a análise de todo o processo, desde a criação até a implementação, com a finalidade de identificar deficiências ou pontos de melhoria, para que o objetivo da política que está sendo desenvolvida seja alcançado de maneira eficiente. Esse ponto, conforme descrição dos itens anteriores é uma diretriz funcional para a manutenção e eficácia da política.

No universo das políticas é necessário destaque que esse, em destaque que fora designado monitoramento se difere da fase de avaliação, já que esta última é uma fase final do processo de políticas públicas, que busca compreender se os objetivos traçados inicialmente foram alcançados. Ela pode ser realizada pelo órgão Estatal que a desenvolveu e implementou, por um órgão independente ou pela coletividade (GALINDO, 2017).

Já o monitoramento é definido por Ramos e Schabbach (2012), como uma atividade interna, desenvolvida durante o período de planejamento e execução, com o objetivo de compreender a evolução da intervenção estatal no decorrer do tempo. É realizado através de informações, fornecidas pela gerência do programa, a respeito das metas iniciais e resultados obtidos após a implementação.

Existem desafios que precisam ser superados para que haja um bom monitoramento, são eles: identificação de propósitos que o programa deseja realizar, elaboração de indicadores que monitorem de maneira eficiente a evolução em relação às metas e determinar metas quantitativas e temporais para cada indicador (RAMOS e SCHABBACH, 2012).

É através da atividade de fiscalização que os agentes atuantes no programa são capazes de acompanhar se a implementação está sendo realizada de acordo com as diretrizes, se as metas estão sendo alcançadas e quais são os obstáculos encontrados no processo.

Acompanhamento esse que, como ensina Galindo (2017), será feito pelo órgão encarregado pela política ou por um órgão de controle.

O Governo Federal criou em 2019, através do Decreto nº 9834, o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, para melhor monitorar os programas que são mantidos pela União ou que recebam subsídios federais. Serão membros do conselho os secretários-executivos da Casa Civil, da Controladoria-Geral da União e do Ministério da Economia (BRASIL, 2019).

De forma geral, tanto o monitoramento quanto a avaliação de políticas públicas são mecanismos utilizados com o intuito de verificar se o programa está atendendo seus objetivos, e, se não estiver, apontar quais são os problemas que estão impedindo a execução eficiente daquele.

2.5 Atores

Muitos são os atores envolvidos em todo o processo de elaboração, implementação e monitoramento das políticas públicas desenvolvidas no Brasil. A Carta Magna de 1988 e as posteriores leis infraconstitucionais, que tratam do tema das políticas sociais, apresentam alguns desses agentes.

Deubel, 2008, a partir do modelo do ciclo de políticas públicas composto pelas etapas principais de formulação, implementação e avaliação, traz diversos atores que desenvolvem atividades correspondentes às referidas fases.

Na fase de formulação, que engloba as ações de identificação do problema, elaboração de soluções e tomada de decisão, o autor destaca como atores no reconhecimento do problema: ONGs, mídia, agrupamentos sociais, investigadores sociais, o Estado, por meio da administração pública, dentre outros. Estes também são responsáveis por buscar possíveis soluções aplicáveis à resolução do problema.

Alex dos Santos, Valderí de Castro, Luís Fernando Silva e Patrícia Aparecida Ferreira, no artigo “O papel dos atores na formulação e implementação de políticas públicas: dinâmicas, conflitos e interesses no Programa Mais Médicos”, 2016, defendem que na fase de tomada de decisões o número de atores diminui, já que fica mais restrito à pessoas que tem autoridade e competência para tomar providências públicas vinculativas.

São estes, parlamentares e membros do poder executivo tanto em nível federal, como estadual e municipal. Eles escolhem dentre as alternativas apresentadas para a resolução do problema, aquelas que julgam mais adequadas, para posteriormente partirem para a fase de implementação.

Na fase de implementação, na qual será executada a política pública gerando efeitos concretos na sociedade, para Deubel, os atores são a Administração pública, as ONGs e empresas privadas.

Santos, Castro, Silva e Ferreira (2016), explicam que os atores não governamentais são os servidores públicos, já que são eles os encarregados por indicar e gerir as ações essenciais para a execução da política. Já aqueles não governamentais são as ONGs, conselhos gestores, e outros que fazem parte do subsistema político.

Na fase avaliativa, Deubel (2008) aponta como autores os especialistas em políticas públicas ou na área a que esta se direciona, a administração pública, ONGs, responsáveis políticos, associações e os destinatários do programa. Ou seja, podem realizar a avaliação membros do próprio órgão governamental que instituiu a política, membros de órgãos independentes direcionados para a fiscalização das atividades, e a própria sociedade a que ela se destina.

Tendo em vista o que foi apresentado a respeito das políticas públicas, verifica-se a importância do seu papel na busca pela garantia dos direitos sociais, e no auxílio ao enfrentamento de situações que ocorrem, no contexto de espaço e tempo, em determinada sociedade. Como será abordado no próximo capítulo, que tratará das políticas que vêm sendo adotadas como ferramenta de auxílio na luta contra os crimes cibernéticos.

CAPÍTULO III – POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

O presente capítulo se prende a resposta do Trabalho de Conclusão de curso, que buscou investigar se as políticas públicas, sendo estas ferramentas Estatais para efetivar direitos e garantias dos cidadãos, são realmente eficazes na prevenção e combate aos Crimes Cibernéticos.

Serão analisadas algumas políticas públicas, já implementadas no campo brasileiro, além de demonstrar que a educação digital é vetor fundamental de colaboração com o referido objetivo.

Ilustrará também a importância da atuação de órgãos, como o Ministério Público e as Delegacias Especializadas, no processo de prevenção e combate dos crimes virtuais, para, por fim, analisar a efetividade das políticas apresentadas ao longo do trabalho.

3.1 Políticas implementadas no Brasil no combate e prevenção dos crimes cibernéticos

Conforme estudado nos capítulos anteriores do presente estudo monográfico, a evolução da internet e a chegada da era digital fizeram com que a sociedade inserisse essa ferramenta nas mais variadas atividades da rotina, tanto para trabalho, quanto para estudo, lazer, negócios, dentre outros, surgindo assim novos tipos de relações jurídicas a serem tuteladas e novas maneiras de praticar delitos, fazendo uso dos sistemas informáticos e do ciberespaço.

A medida que essas práticas delituosas foram aumentando, tornou-se necessária a criação de um ordenamento jurídico que regulasse o uso dos meios digitais, protegendo os direitos dos usuários, sendo dessa forma elaboradas as diversas leis que atualmente tratam dos crimes cibernéticos.

Porém, mesmo com a regulamentação legal, a recorrência dessas infrações fez com que fossem elaboradas políticas públicas para auxiliar na prevenção e combate à tais práticas, já que, como discorrido no tópico 2.2 do Capítulo anterior, tais políticas são mecanismos usados pelo governo para transformar seus propósitos em programas, que apresentarão resultados na vida dos cidadãos, como ensina a professora Celina Souza (2002).

No Brasil, existem hoje algumas políticas públicas implementadas em atenção aos Cibercrimes, como por exemplo a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber – aprovada somente em fevereiro de 2020, porém eleita pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em janeiro de 2019, como o primeiro módulo da ENSI (Estratégia Nacional de Segurança da Informação), esta elaborada a partir do Decreto nº 9637, de 26 de dezembro de 2018, para implementação da Política Nacional de Segurança da Informação (BRASIL, 2020; BRASIL, 2019; BRASIL, 2018).

A elaboração do E-Ciber contou com a colaboração de mais de quarenta órgãos e entidades governamentais, instituições privadas e o setor acadêmico. Foram então, estabelecidos objetivos e ações estratégicas para tratar de pontos importantes acerca da Segurança Cibernética no País, dentre eles, tornar o ambiente virtual do Brasil mais confiável, ampliar a resistência à ameaças cibernéticas e fortalecer a atuação do país em segurança cibernética internacional (BRASIL, 2019).

A E-Ciber propõe ainda, que é fundamental que se invista em uma cultura de segurança cibernética através da educação dos usuários, promovendo a utilização responsável dos meios digitais, por meio da elaboração de cursos superiores em segurança cibernética, ações de conscientização da sociedade sobre

o tema, além da inclusão na educação básica escolar sobre o uso ético da tecnologia (BRASIL, 2019).

Outro exemplo de política social implantada no campo brasileiro, é o projeto 'Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas', que através da atuação do Ministério Público Federal, tem como público-alvo educadores de escolas da rede pública e privada, oferecendo incentivo para a realização de atividades que ensinem crianças e adolescentes sobre o uso seguro e responsável da Internet, evitando assim que sejam vítimas ou pratiquem crimes virtuais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Instituído em 2015 por meio da Portaria PGR/MPF nº 753, o projeto segue as diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei 12965/14), que evidencia o dever do Estado em promover a utilização da internet de forma segura, responsável e consciente. Sob a coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, o MPF realiza, em parceria com a ONG SaferNet, a oficina "Segurança, ética e cidadania na Internet: educando para boas escolhas online", que é promovida em vários estados pelo país (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

No Estado da Bahia, o Ministério Público criou um núcleo de investigação especializado, voltado para os delitos virtuais, o NUCCIBER – Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos -, que tem por objetivo ações de incentivo e cooperação às atividades que visam combater tais crimes (RABELO, VELOSO, 2016).

O Núcleo atua proporcionando capacitação à Promotores de Justiça e outros agentes atuantes na persecução penal, através de treinamentos, seminários e oficinas. São desenvolvidas ainda, atividades repressivas e preventivas, tais como o auxílio nas investigações criminais, inclusão digital dos cidadãos através de palestras em instituições de ensino, oficinas voltadas para profissionais do Direito e instruções para profissionais que trabalham usando plataformas digitais.

O NUCCIBER utiliza ainda a própria internet, para, através das redes sociais, divulgar dicas e maneiras de prevenção contra os ataques cibernéticos. São

publicados cartazes, banners, cartilhas e vídeos acerca do tema nos meios de comunicação digitais e também na televisão e rádio.

Após a análise de algumas dessas políticas públicas adotadas no Brasil, é possível perceber que a Educação Digital é um importante vetor de colaboração na luta contra as infrações virtuais, já que dessa forma os usuários além de conhecer quais são esses delitos, ainda aprendem maneiras de se proteger e quais são as sanções contra quem os comete.

3.2 Educação Digital

A Era Digital vivenciada nos dias atuais, traz como uma de suas várias consequências, a facilidade de interação entre diversas pessoas, ideias e opiniões acerca de diferentes temas. No ambiente virtual a vida dos usuários pode ser exposta e se tornar alvo fácil de ataques online, sejam eles na esfera patrimonial ou moral, e para evitar esses episódios a educação digital dos utilizadores é fundamental.

“Educar” deriva do Latim *Educare*, que abrange a ideia de orientar, conduzir, colaborar com a evolução intelectual e crítica do indivíduo, possibilitando dessa forma o convívio pacífico deste no meio social em que ele se encontra (ETIMOLOGIA, 2019).

Dessa forma, a escola exerce importante papel na formação da consciência ética e moral dos alunos, devendo se adequar à nova realidade na qual o acesso aos meios digitais está cada vez mais difundido entre crianças e adolescentes, ensinando sobre temas como responsabilidade digital, prevenção contra roubo de dados, assédio virtual, e também sobre as consequências jurídicas do uso inadequado da internet, criando usuários mais éticos no ciberespaço, é o que escreve a advogada em Direito e Educação Digital, Carolina de Aguiar, 2006, em seu artigo “Novo Papel das Escolas”.

Ficou estabelecido na Lei 12965/2014, Marco Civil da Internet, em seu artigo 26, que é dever constitucional do Estado a prestação de educação para uso

responsável da internet, e para isso fica também sob sua responsabilidade proporcionar ferramentas de capacitação para atingir tal objetivo, tornando a tecnologia aliada ao desenvolvimento da cultura e exercício da cidadania (BRASIL, 2014, *online*).

Logo após, o artigo 27 determina os objetivos que devem ser buscados pelas ações do Estado de incentivo à cultura digital, tais como a inclusão digital e a redução de desigualdades no tocante ao acesso às tecnologias, além de ainda procurar impulsionar a produção e circulação de conteúdo digital nacional (BRASIL, 2014, *online*).

O Ministério Público do estado da Bahia, em seu artigo acerca da política criminal adotada no combate aos crimes cibernéticos, confirma que a proteção aos bens jurídicos advindos do ambiente virtual será melhor alcançada quando a educação e inclusão digital forem adotadas como principais ferramentas de combate, e que a conscientização da necessidade da ética nas condutas no campo digital trará redução dos crimes informáticos (RABELO; VELOSO, 2016)

É nítida a percepção de que a educação digital é um indispensável vetor de colaboração na luta contra os cibercrimes, e o Ministério Público, juntamente com atuação do Governo e de ONG's, é o ator principal nessa tarefa, buscando, além da repressão, a prevenção por meio da conscientização da população.

3.3 O papel do Ministério Público

Como pôde ser observado nos tópicos 3.1 e 3.2 deste capítulo, o Ministério Público, na qualidade de órgão de defesa dos interesses sociais, é efetivamente atuante nos projetos definidos pelas políticas públicas, sendo, dessa forma, importante o estudo de seu papel de maneira mais detalhada.

Trazido pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 127, como sendo instituição permanente, responsável pela defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outros, é um Órgão que atua como colaborador das atividades estatais (BRASIL, 1988).

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiz Sales do Nascimento, em seu artigo 'Ministério Público: aspectos gerais' (2017), aponta que tal órgão, devido à sua autonomia perante os três poderes, executivo, legislativo e judiciário, possui a incumbência de ser fiscalizador destes, além de possuir também a função de acusador, já que a função de julgador é privativa do Estado.

Quanto às áreas de atuação da instituição, especificamente relativas à cidadania, educação e segurança, que são os temas tratados no presente trabalho, a CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, esclarece que é dever institucional do Órgão, atuar em atividades de interesse social, defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, e relativas à educação, fiscalizando a qualidade dos serviços escolares e ainda promovendo iniciativas de colaboração com os mesmos.

Dessa forma, sendo as políticas públicas ferramentas utilizadas pelo Estado para garantir a efetividade dos direitos sociais dos indivíduos, e os crimes cibernéticos atos infracionais que lesam direitos de usuários da internet, cabe ao Ministério Público, tanto Federal quanto Estadual, estar à frente das atividades de prevenção e combate, cumprindo seu dever de tutela dos interesses da população.

O Ministério Público, exercendo seu papel de controle da Administração Pública, tem a obrigação, como ensina a Procuradora da República, Mona Lisa Duarte (2014) de fiscalizar a implementação de políticas públicas, além de atuar também na realização de atividades pertinentes ao programa, e na adequação dele para melhor alcançar os fins traçados como objetivos.

Ainda nas palavras da Procuradora, a Instituição dispõe de papel essencial no monitoramento das políticas sociais, indo além da fiscalização, atuando também na concretização destas na sociedade, por meio da realização de projetos e

atividades, além ainda do dever de, ante à inércia do Estado frente à alguma política, cobrar tal atuação por vias judiciais ou extrajudiciais.

Além do Ministério Público, existem outros atores de participação fundamental no processo das políticas sociais implementadas em atenção aos crimes virtuais, tais como OGN's, empresas privadas e delegacias especializadas, dotadas de maior capacidade técnica para investigação dos atos delituosos, o que será tema do próximo tópico.

3.4 Delegacias Especializadas

A adequada investigação dos crimes cibernéticos é parte importante no processo de repressão dessas condutas, e para que isso seja possível, é imprescindível que existam órgãos que disponham de recursos e profissionais capacitados para uma averiguação eficiente dos atos ilícitos à eles reportados.

A Constituição de 1988 trouxe em seu Título V, Capítulo III, a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas e a Segurança Pública às delimitando, no artigo 144, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e sendo concretizadas através dos órgãos de Polícia (BRASIL, 1988).

Além disso, dividiu esses órgãos de acordo com suas áreas de atuação e delimitou, de forma geral, suas competências, deixando para Leis complementares tratarem de forma mais específica acerca de sua organização e funcionamento (BRASIL, 1988).

As delegacias são as bases policiais, que prestam atendimento à população, e nas quais atuam os membros da força policial, seja ela federal, civil ou municipal, exercendo as funções delimitadas pelo Estado.

Ainda citando o disposto na Constituição Federal de 1988, ficou à cargo da Polícia Civil a função de polícia judiciária e a investigação de ilícitos penais, como

define o artigo 144 em seu parágrafo 4º. Cabendo então, a ela apurar os crimes cibernéticos, na busca pela sanção dos infratores.

Porém, a investigação de crimes ocorridos no ambiente digital, ou através dele, exige profissionais com conhecimento mais especializado e técnico na área, além de exigir também ferramentas mais específicas para possibilitar a apuração dos fatos, e as delegacias comuns não vinham atendendo de maneira eficaz esses requisitos, fazendo com que surgisse assim, a necessidade de delegacias especializadas.

Foi com a promulgação da Lei 12735/12, que ficou estabelecida a criação nos órgãos da polícia judiciária, de departamentos e grupos especializados na atuação contra cibercrimes, como dispõe seu artigo 4º (BRASIL, 2012).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública, no artigo “Modernização da Polícia Civil Brasileira” conceitua Delegacias Especializadas como unidades operacionais com atividades especializadas em determinados ilícitos penais, atuando como apoio às delegacias comuns, fornecendo informações específicas, apoio técnico e auxiliando nas investigações, mas que também podem dispor de autonomia investigativa em situações especiais.

No Brasil, os primeiros Estados a possuir delegacias especializadas na atuação contra os crimes cibernéticos, foram São Paulo e Espírito Santo, e atualmente elas já estão presentes em 15 Estados e no Distrito Federal.

A ONG Safernet, que também é apoiadora de projetos desenvolvidos pelo Ministério Público em relação ao tema, disponibiliza em seu site a relação das delegacias presentes nos Estados. Dentre elas estão a DRCI, Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos, no Rio de Janeiro; o Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, na Bahia; a DEICC, Delegacia Especializada de Investigação de Crimes Cibernéticos; dentre outras.

Dessa forma, o trabalho executado por esses órgãos especializados é mais um fator de colaboração na luta contra a ocorrência dos Ilícitos Informáticos,

apesar de o mecanismo mais adequado ainda ser a prevenção por meio da educação e conscientização digital.

3.5 Prevenção, Combate e Efetividade das Políticas

Baseando-se no que foi apresentado no presente capítulo, é possível concluir que as Políticas Públicas são importantes ferramentas aliadas no combate aos crimes online, principalmente quando são elaboradas em atenção à educação, buscando incentivar a prevenção para que haja menor ocorrência dos ilícitos.

É fato que a repressão aos crimes cibernéticos, aplicada através de sanções previstas na lei, apesar desta estar constantemente se aperfeiçoando, não consegue extinguir as condutas delituosas, parte devido à falhas existentes na legislação, deixando lacunas obscuras, parte pela rápida evolução da tecnologia e formas de praticar condutas criminosas, as quais a lei não consegue acompanhar de maneira eficiente.

Dessa forma, a prevenção almejada através da conscientização da população e da educação digital de crianças, adolescentes e usuários da internet de modo geral, tem se mostrado cada vez mais essencial, pois apesar de os planos implementados não serem perfeitos, se mostram eficazes na construção de uma sociedade cada vez mais responsável quanto ao uso das ferramentas digitais, tanto para não serem vítimas, quanto para não se tornarem futuros agressores, acarretando, assim, na diminuição da criminalidade no meio digital.

O avanço da tecnologia tende a ser cada vez maior, fazendo com que ela esteja presente na realização de diversas atividades da sociedade, trazendo além da praticidade, vários desafios, dentre eles o aumento da criminalidade no ambiente virtual e através dele.

Sendo, dessa forma, de extrema importância que sejam desenvolvidas políticas públicas de atenção à essas situações vividas pela sociedade, contribuindo para o desenvolvimento de internautas responsáveis e um ambiente virtual seguro, e

sem dúvida, a educação é a maneira mais adequada de alcançar esse objetivo, e aliados como o Ministério Público são essenciais para que esses programas atinjam a população como um todo.

CONCLUSÃO

O estudo quantificou e qualificou políticas públicas implementadas na prevenção e combate de Crimes Cibernéticos no Brasil. Ao tempo que foi atingido esse objetivo, também foi alcançada a análise da legislação brasileira atualmente vigente, que busca reprimir a prática de ilícitos penais digitais, através de leis que tratem o tema de maneira mais específica possível.

Além disso, o trabalho buscou apresentar o processo de planejamento, implementação e monitoramento de Políticas Públicas no território brasileiro, demonstrando a atuação do Estado e de outros atores envolvidos no processo, desde a identificação do assunto a ser alvo da política social, até as formas de fiscalização das atividades decorrentes do projeto.

Por fim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso comprovou, imperiosamente, que as Políticas sociais de atenção aos Crimes virtuais são ferramentas estatais que, apesar de não existirem em grande quantidade atualmente, colaboram de maneira significativa com o objetivo de prevenir e combater a ocorrência de referidas infrações, principalmente aquelas que buscam a Educação Digital dos internautas. O referencial utilizado prova o fato.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Crimes de Informática. Uma Nova Criminalidade. **Informática jurídica.com** – 01/07/2015. Disponível em: <http://www.informatica-juridica.com/trabajos/crimes-de-informatica-uma-nova-criminalidade/>. Acesso em 30 out. 2019.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro. **Revista dos Tribunais**. 15/02/2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF. Acesso em: 05 de mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54ª ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Instituiu o Código Penal Brasileiro. Presidência da República. Casal Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Lei 12965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Lei 12737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Código Penal; e dá outras providências**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Lei 13853, de 8 de julho de 2019. **Altera a Lei de Proteção de Dados; e dá outras providências**. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2º Câmara de Coordenação e Revisão. Crimes Cibernéticos. **Coletânea de Artigos v. 3**. – Brasília: MPF, 2018. Disponível

em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Modernização da Polícia Civil Brasileira; Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios.** 03/2005. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/modernizacao.pdf>. Acesso em: 02 junho 2020.

BRASIL. **Lei 11977 de 07 de julho de 2009.** Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8080 de 19 de setembro de 1990.** Lei Orgânica de Saúde. SUS Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 11096 de 13 de janeiro de 2005.** Programa Universidade para Todos – PROUNI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 7998 de 11 de janeiro de 1990.** Programa do Seguro-Desemprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 13675 de 11 de junho de 2018.** Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm, Acesso em: 16 mar. 2020.

COSTA, André Galindo da. **O ciclo de políticas públicas.** Escola Superior de Gestão e Contas Públicas – TCMSP. 2017. Disponível em: <https://escoladecontas.tcm.sp.gov.br/artigos/691-o-ciclo-de-politicas-publicas>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Modernização da Polícia Civil Brasileira; Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios.** 03/2005. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/brazil/documents/modernizacao.pdf>. Acesso em: 02 junho 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Crimes Cibernéticos/ 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal.** Brasília: MPF, 2018. 275 p. (Coletânea de artigos; v. 3). Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 27 maio 2020.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Cibercrime.** 23 novembro 2001. Disponível em:

http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842794d544d794c5668664d53356b62324d3d&fich=ppr132-X_1.doc&Inline=true. Acesso em: 24 out. 2019.

CONAMP. **Você sabe o que o Ministério Público Faz? Conheça as Áreas de Atuação**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. 14/07/2017. Disponível em: https://www.conamp.org.br/blog/voce-sabe-o-que-o-ministerio-publico-faz-conheca-as-areas-de-atuacao/?utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost#:~:text=Para%20atender%20ao%20princ%C3%ADpio%20federativo,e%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20dos. Acesso em: 31 maio 2020.

DEUBEL, A. N. **Perspectivas teóricas para el análisis de las políticas públicas: ¿de la razón científica al arte retórico?** Estudios Políticos, n. 33, p. 67-91, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=es&u=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5263711.pdf&prev=search>. Acesso em: 14 mar. 2020.

EQUIPE, Editorial. **Etimologia de Educação**. Etimologia Origem do Significado. 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/educacao/>. Acesso em: 02 junho 2020.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

GUEDES, Olegna. SILVA, Silmara Carneiro e. **Aspectos do Contratualismo Clássico na Formulação do Ideário do Estado Moderno: Subsídios para Análise do Pensamento Político Contemporâneo**. 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Leticia/Downloads/4310-Texto%20do%20artigo-24242-1-10-20141218%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leticia/Downloads/4310-Texto%20do%20artigo-24242-1-10-20141218%20(1).pdf). Acesso em: 03 mar. 2020.

GONÇALVES, L. A. **Políticas Públicas e Direitos Sociais**. In: XVI Congresso Nacional do Conpedi - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2007, Belo Horizonte - MG. XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes Virtuais. **Revista de Doutrina TRF4** – 30/08/2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 22 out. 2019.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. **O Papel do Ministério Público no controle de Políticas Públicas**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 179-208 – jan./dez. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/Leticia/Downloads/179%20a%20208%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Leticia/Downloads/179%20a%20208%20(1).pdf). Acesso em 26 maio 2020.

LIMA, Luciana Leite; D'ASCENZI, Luciano. Implementação de políticas públicas: perspectivas analíticas. **Revista de Sociologia e Política**, v. 21, n. 48, dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n48/a06v21n48.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2020.

MORAES, Alexandre de. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 33ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2016.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509938/001032358.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MACEDO, Alex dos Santos. ALCÂNTARA, Valderí de Castro. ANDRADE, Luís Fernando Silva. FERREIRA, Patrícia Aparecida. **O papel dos atores na formulação e implementação de políticas públicas: dinâmicas, conflitos e interesses no Programa Mais Médicos**. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cebape/v14nspe/1679-3951-cebape-14-spe-00593.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação do MPF no combate aos crimes virtuais é tema de palestra no 6º CBGMP**. 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/8603-atuacao-do-mpf-no-combate-aos-crimes-virtuais-e-tema-de-palestra-no-6-cbgmp?highlight=Wyl2XHUwMGJhliwiY29uZ3Jlc3NvliwiNlIx1MDBiYSBjb25ncmVzc28iXQ==>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MENDES, Carolina Teixeira de Aguiar. **Novo Papel das Escolas**. Brasil Escola. 29/06/2006. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao/papel-das-escolas-na-sociedade-da-informacao.htm>. Acesso em: 01 junho 2020.

NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. **Estado do Bem-Estar Social: Origens e Desenvolvimento**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2001. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5738>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PATURY, Fabrício Rabelo. SALGADO, Fernanda Veloso e. **A Política Criminal do Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos do Ministério Público do Estado da Bahia no enfrentamento aos ilícitos cometidos no âmbito digital**. 2016. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/diversos/a_politica_criminal_do_nucleo_de_combate aos_crimes_ciberneticos_do_ministerio_publico_do_estado_da_bahia._fabricao_rabelo_patury_e_fernanda_veloso_salgado.pdf. Acesso em: 01 junho 2020.

PEDONE, Luiz. **Formulação, Implementação e Avaliação de Políticas Públicas**. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, 1986.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Leticia Maria. O estado da arte da avaliação de políticas públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. **Revista de Administração Pública**. vol.46 nº 5. Rio de Janeiro. Set./Out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003476122012000500005. Acesso em: 12 mar. 2020.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. OLIVEIRA, Neide Mara Cavalcanti de. WEINSCHENKER, Márcia Morgado Miranda. DOMINGOS, Fernanda Teixeira de Souza e. **Projeto Ministério Público pela Educação Digital nas Escolas**. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/mpdcom/docs/relatorio-MPEducacaoDigital-final.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Tipologias e Sub-Áreas**. 2002. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SILVA, Allan Gustavo Freire da; MOTA, Leonardo de Araújo; DORNELAS, Carina Maia; LACERDA, Alecksandra Vieira de. **A relação entre Estado e políticas públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Leticia/Downloads/72132-301114-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos Informáticos Próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática**. Dissertação – Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao_Mestrado_versao_final_formatada_padroes_US.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Tipologias e Sub-Áreas**. 2002. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020

SAFERNET DO BRASIL. **Delegacias Cibercrimes**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acesso em: 04 jun. 2020.